

Apelação Cível n. 2008.043362-9, de Brusque
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VEÍCULO ZERO KM QUE APRESENTOU DEFEITO LOGO APÓS A AQUISIÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - INSURGÊNCIA DO FABRICANTE - ALEGADO ABORRECIMENTO OU DISSABOR - INTERVENÇÕES TÉCNICAS QUE NÃO PASSARIAM DE MEROS AJUSTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE ELEMENTO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES - ÔNUS QUE COMPETIA À APELANTE - TRANSTORNOS SUCESSIVOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE INDENIZAR EVIDENCIADA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* - IMPORTÂNCIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"Os defeitos apresentados pelo veículo não podem ser considerados como corriqueiros, tendo em vista se tratar de veículo novo, zero quilômetro" (TJRS, Apelação Cível nº 70038506770, de Porto Alegre. Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. J. em 25/11/2010).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.043362-9, da comarca de Brusque (Vara Comercial), em que é/são apelante Ford Motor Company Brasil Ltda, e apelado Fábio Boing e outro:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Mário Gemin.

Florianópolis, 22 de setembro de 2011.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Ford Motor Company Brasil Ltda., contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Brusque, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 011.06.008894-0, ajuizada por Fábio Boing e Elaine Carla da Silva Boing contra a ora recorrente e, também, contra Zenvel Comércio de Veículos Ltda, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por FÁBIO BOING e ELAINE CARLA DA SILVA BOING, nesta AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que promoveram em face de FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. e ZENVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, condeno as rés, solidariamente, a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essa quantia deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 13/95 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, a contar desta data até a efetiva liquidação, e acrescido de juros legais à 1% ao mês, a contar da citação.

Face ao princípio da sucumbência, sendo recíproca, condeno as rés ao pagamento de 70% das custas judiciais e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Condeno os autores ao pagamento de 30% das custas judiciais e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Essa quantia deverá ser atualizada a contar desta data até a efetiva liquidação.

Nos termos da Lei nº 11.232/05, desde já a ré fica ciente de que, após o trânsito em julgado, deverá cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicar-se a multa legal (fls. 293/317).

Malcontente, a apelante sustenta, em síntese, que não teriam sido realizados mais que 8 (oito) reparos no veículo adquirido `0 km´ (zero quilômetro) pelos recorridos, *"tratando-se de meros ajustes, lubrificações, eliminação de rangidos e regulagens"*, destacando que *"nunca houve nenhum reparo considerado como grave e que comprometesse a sua segurança e a fruição do bem"*, bem como que *"nunca houve qualquer tipo de troca ou substituição de sistemas considerados de extrema importância"* (fl. 325).

Avulta que o conjunto probatório dá conta de que os transtornos sofridos pelos autores não passariam de *"meros aborrecimentos e dissabores, os quais não geram direitos ao consumidor ao recebimento de danos morais"*, ressaltando o fato de que o veículo não teria permanecido por mais de 30 (trinta) dias aguardando manutenção, circunstância que evidenciaria a simplicidade dos ajustes feitos (fls. 329/331).

Alega que a intervenção técnica se fez necessária durante o período de garantia, aduzindo não ter restado comprovado em que consistiu a frustração dos adquirentes, ou de que forma lhes teria sido atingida a integridade moral (fls. 338/340).

Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado, para valor não superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante que se mostraria suficiente a reparar eventual dano sofrido pelos autores, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma da sentença vergastada, julgando-se improcedente, *in totum*, o pedido inicial e, via de consequência, condenando os apelados ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, ou, alternativamente, reduzindo-se o valor devido a título de indenização por dano moral, com a proporcional redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 322/372).

Em contrarrazões, Fábio Boing e Elaine Carla da Silva Boing verberaram os argumentos deduzidos pela apelante, asseverando que o conjunto probatório evidenciaria as vezes em que a camioneta foi entregue à concessionária para realização dos consertos - isto logo após a aquisição -, circunstância que teria derruído a idéia de "*segurança, conforto e comodidade*" que os levou à compra do veículo `0 km´ (zero quilômetro), e que, conseqüentemente, demonstra o abalo moral sofrido, termos em que clamaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o *decisum* objurgado (fl. 379/390).

Ascendendo a esta Corte, os autos foram originalmente distribuídos ao Desembargador Monteiro Rocha, vindo-me às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil.

Constatada a ausência de instrumento de mandato procuratório outorgado pela corré Zenvel Comércio de Veículos Ltda. aos advogados subscritores da contestação, abriu-se prazo para que fosse sanada a irregularidade, tendo-o sido satisfeito tempestivamente (fls. 408/409), oportunidade em que foram ratificados todos os atos anteriormente praticados no decorrer da relação processual.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, destacando-se, *in casu*, a regra do art. 191 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos*".

Na situação subjacente, a pretensão recursal de Ford Motor Company Brasil Ltda. consiste na reforma da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Brusque, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais nº 011.06.008894-0, ajuizada por Fábio Boing e Elaine Carla da Silva Boing, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente a recorrente e sua concessionária Zenvel Comércio de Veículos Ltda., ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral.

Convém destacar que, segundo consta dos autos, em 21/03/2005, os autores adquiriram da concessionária Zenvel Comércio de Veículos Ltda., 1 (uma) camioneta Ford EcoSport XLS 1.6L, vermelha, ano e modelo 2005, `0 km´ (zero quilômetro), pelo preço de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), adimplido por meio da dação em pagamento de 1 (hum) automóvel GM Vectra, financiando-se o saldo devedor junto à Finasa, em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor individual de R\$ 668,98 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos - fl. 03).

Infere-se, ainda, que em 24/03/2005 o veículo teria sido retirado da concessionária e, decorridos 3 (três) dias de uso, mais especificamente em 27/03/2005, teria retornado à autorizada para averiguação de defeito de funcionamento, situação que repetiu-se até 08/08/2005 (fls. 03, 07, 28/32).

Pois bem.

Perscrutando os autos, tenho para mim que razão não assiste a apelante.

Inicialmente, importante registrar que a relação havida entre as partes é, incontroversamente, de consumo, estando sujeita ao disposto na legislação específica, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, de onde extrai-se que

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E, sendo assim, há que se invocar o disposto no respectivo art. 6º, segundo o qual

São direitos básicos do consumidor: [...];

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção

ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Doutrina o emérito Humberto Theodoro Júnior que

não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411).

Portanto, sendo cediço que em demanda de consumo inverte-se o ônus probatório, caberia às corrés, a rigor do preconizado no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, comprovar a ausência de vícios no veículo adquirido novo pelos apelados, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ao contrário do argumentado pela apelante, ou seja, que "*o alegado defeito não ficou caracterizado ou demonstrado*" (fl. 334), a detida análise dos autos evidencia que a própria Zenvel Comércio de Veículos Ltda., reconhece que a camioneta necessitou de inúmeros reparos técnicos durante o período de garantia, os quais teriam sido realizados tanto em seu estabelecimento, quanto em concessionária de Blumenau-SC. (fls. 35, 60 e 290).

Aliás, sobejam nos autos incontáveis reclamações formalizadas pelos apelados, bem como respectivas providências adotadas pela concessionária para sanar os vícios, destacando-se da Investigação Preliminar encetada em 02/08/2008 pelo PROCON-Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Brusque (fls. 33/39), que:

1. RECLAMAÇÃO: Freios não seguram.
1. REPARO EXECUTADO: Efetuada lubrificação e regulagem dos freios de mão e de pé.
2. RECLAMAÇÃO: Rangido no escapamento.
2. REPARO EXECUTADO: Troca da junta do escapamento x coletor.
3. RECLAMAÇÃO: Direção com vibração.
3. REPARO EXECUTADO: Regulagem e reaperto da direção, bem como calibragem por igual dos pneus dianteiros que apresentavam a seguinte calibragem (38 e 36 libras).
4. RECLAMAÇÃO: Rangido na suspensão dianteira e traseira.
4. REPARO EXECUTADO: Regulagem, lubrificação e troca das capas dos amortecedores dianteiros e traseiros.
5. RECLAMAÇÃO: Vibração nos vidros.
5. REPARO EXECUTADO: Lubrificação dos mecanismos dos vidros e reaperto, pois os mesmos apresentavam sinais de folga.
6. RECLAMAÇÃO: Ruídos internos.
6. REPARO EXECUTADO: Efetuada colocação de feltro adesivo em todas as extremidades da forração das 04 portas, bem como da porta traseira, lubrificação das fechaduras e batentes, colocação de feltro adesivo no painel o qual também estava

apresentando ruídos.

7. RECLAMAÇÃO: Ruído na alavanca de marchas.

7. REPARO EXECUTADO: Lubrificação da alavanca de marchas.

8. RECLAMAÇÃO: Queda do cilindro da ignição.

8. REPARO EXECUTADO: Colocação e verificação do mesmo (fls. 37/38).

Diante de tão elucidativo relatório, não há que se falar em ausência de comprovação dos defeitos que, além de admitidos pelas demandadas, estão expressamente elencados nas Ordens de Serviço de nº 174449, 175612, 176492, 177708 e 178099, emitidas em 27/03/2005, 09/05/2005, 07/06/2005, 20/07/2005 e 08/08/2005, respectivamente (fls. 28/32).

Aliás, por meio destes documentos é possível aferir que o primeiro reparo ocorreu quando a camioneta contava apenas 760 km (setecentos e sessenta quilômetros) rodados, situação que causa perplexidade, pois supõe-se que um veículo novo não deve apresentar defeitos, principalmente de forma tão prematura, como *in casu*, visto que decorreram apenas 3 (três) dias entre a aquisição e o relato do primeiro vício (fl. 28).

Posta diante de tal cenário, a recorrente busca eximir-se da responsabilidade atribuindo culpa aos apelados pela má utilização do veículo, circunstância que teria dado origem aos defeitos, principalmente no que diz respeito ao episódio em que houve o desprendimento do cilindro de ignição - que fez necessário o acionamento de um caminhão guincho para transportar a camioneta até a revendedora -, refutado sob o argumento de que os autores teriam forçado o giro da chave enquanto o volante encontrava-se travado, imprimindo esforço excessivo ao sistema de partida (fl. 329).

Todavia, entendo que a antítese da recorrente não merece acolhida, visto que o testigo Amauri Pereira - mecânico responsável pelo conserto do mecanismo sobredito -, asseverou que "*o problema relacionado com a ignição raramente acontece*" e que "*decorre de algum problema com a peça e/ou na montagem, não tendo nada a ver com o uso do veículo*" (fl. 233).

Acerca da validade deste elemento de prova, Humberto Theodoro Júnior aponta que

Dentro do livre convencimento motivado (art. 131), a prova testemunhal não é mais nem menos importante do que os outros meios de probatórios [...] Nas hipóteses comuns, o valor probante da testemunha será aferido livremente por meio do cotejo com as alegações das partes e com os documentos, perícias e mais elementos do processo (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de processo civil. v. 1. 26. ed. Forense, 1999. p. 466).

Gize-se que o fato de Zenvel Comércio de Veículos Ltda. ter honrado o pagamento das despesas com guincho e locação de automóvel reserva (fls. 48/50) - fato que, diga-se, foi reconhecido pelos recorridos - não constitui circunstância que, *per se*, exime as corrés de responsabilidade, na medida em que, atuando com profissionalismo no ramo de compra e venda de veículos automotores e prestação de serviços de assistência técnica, são sabedoras das características dos produtos que comercializam, devendo observar o regramento consumerista e expor à venda somente bens que se encaixem dentro de padrões de qualidade predeterminados, e

que, *in casu* - a rigor do disposto no art. 334, inc. I, do Código de Processo Civil -, por força da propaganda diuturnamente veiculada nos veículos midiáticos, induzem à convicção específica de que os EcoSport são camionetas dotadas de tecnologia contemporânea e destacada durabilidade no uso urbano e *off road light*.

Nesse sentido, imperativo destacar o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

Aliás, além de os constantes defeitos evidenciarem satisfatoriamente os transtornos suportados pelos autores, demonstram também o risco à vida e à integridade física dos ocupantes do veículo e de terceiros alheios à ele, visto que a existência de problemas relacionados ao sistema de freios e suspensão (fls. 37/38), poderia ocasionar grave acidente de trânsito, o que, por sorte, não ocorreu.

Também não se pode ignorar o fato de que ao dispor da expressiva quantia de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo `0 km´ (zero quilômetro), o consumidor imagina estar isento de problemas corriqueiros em um automóvel usado, ou mesmo de categoria inferior, constituindo desagradável experiência a convivência e exposição a risco por força de defeitos no sistema de freios, câmbio, acionamento dos vidros, escapamento, portas e painel.

E, como bem frisou o magistrado *a quo*,

[...] a aquisição é, em regra, motivo de felicidade e satisfação para o comprador. Entretanto, aqui ocorreu uma exceção à regra, pois de imediato o automóvel novo apresentou inúmeros defeitos de fabricação, impedindo que os autores desfrutassem plenamente do bem adquirido (fl. 311).

Assim, à míngua de elementos eficientes, capazes de conferir lastro à alegada tese de inexistência de vícios ocultos, evidente é a constatação de que ao ser inserido no mercado, o Ford EcoSport de placas MFB-9020 já apresentava defeitos intrínsecos, circunstância que, sem dúvida, enseja responsabilização do fabricante e de seu concessionário, de forma solidária, nos termos do art. 18, § 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas [...].

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: [...];

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (grifei).

Acerca do assunto, da JC-Jurisprudência Catarinense extrai-se que
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL ZÉRO QUILOMETRO QUE APRESENTA INUMERÁVEIS DEFEITOS DESDE A AQUISIÇÃO. FRUSTRAÇÃO NA JUSTA EXPECTATIVA DE USO NORMAL DO BEM. DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR

OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM CONDIÇÕES DE USO, OU A APLICAÇÃO DO § 4º DO DIPLOMA REFERIDO.

Fora de dúvida que, se logo após a aquisição, o automóvel apresenta inumeráveis defeitos, impossibilitando a cômoda fruição do bem, a situação revela defeito de fabricação, garantindo o direito à indenização acaso não solucionados os problemas em trinta dias (Apelação Cível nº 2006.048561-5, de Chapecó. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. J. em 09/03/2011).

Bem como,

[...] **CIVIL - VEÍCULO NOVO - DEFEITO DE FÁBRICA - SIGNIFICÂNCIA DO VÍCIO - CDC, ART. 18, I - EXEGESE**

1 A questão da significância do defeito não pode ser resultado de avaliação simplista, com enfoque no vício em si. Ela está relacionada à possibilidade e ao grau de dificuldade de o defeito ser definitivamente reparado, bem assim aos inconvenientes e à frustração plena do uso e gozo do bem que o defeito causa. [...]

DEFEITO DO PRODUTO - CDC - DESVALORIZAÇÃO DO BEM - DANOS MORAIS - PROVA

O dano moral, em regra, não precisa ser provado. O que reclama inequívoca demonstração é o ato lesivo e a sua capacidade de causar gravame ao lesado. [...]

Quem compra um carro novo quer, e tem o direito, de receber o bem sem qualquer anomalia. O simples fato de o veículo apresentar defeitos, por si só, já traz uma carga de inquietude que justifica a compensação pelo abalo moral.

As constantes idas e vindas à Concessionária e o martírio em ver que a conquista de seu suado esforço não correspondia ao sonho acalentado do carro "zero", é situação que escapa ao mero dissabor ou aborrecimento e que ostenta aptidão suficiente para romper o equilíbrio psicológico, causando, aflição, angústia, constrangimento e tristeza (Apelação Cível nº 2003.030219-0, de Rio do Sul. Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. em 13/11/2009).

E, mais,

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART. 330, I). CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. SURGIMENTO E PERSISTÊNCIA DE DEFEITOS. VÍCIOS DE QUALIDADE NÃO SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DA REGULAR E ESPERADA FRUIÇÃO DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. DANO MORAL. INSATISFAÇÃO COM O VEÍCULO ADQUIRIDO. INÚMERAS TENTATIVAS DE CONserto DO AUTOMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RAZOABILIDADE.

Tratando-se de responsabilidade por vício do produto, respondem solidariamente o fabricante e o vendedor. [...]

A aquisição de um automóvel zero quilômetro é motivo de satisfação e felicidade, representando, muitas vezes, a realização de um sonho. Assim, configura dano moral a frustração do adquirente motivada pela impossibilidade de plena fruição do bem em razão de recorrentes defeitos não solucionados pela concessionária.

O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado,

deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva (Apelação Cível nº 2006.040342-4, de Criciúma. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. J. em 09/07/2007).

Não diverge a interpretação conferida pelos demais Tribunais pátrios a circunstâncias análogas, destacando-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM.

[...] A ré responde objetivamente pelo defeito no produto, nos termos do art. 12 do CDC. Os defeitos apresentados pelo veículo não podem ser considerados como corriqueiros, tendo em vista se tratar de veículo novo, zero quilômetro. Trata-se de produto durável, que não se consuma pelo uso, ou se deteriora ou desgasta em poucos meses. A concessionária deverá indenizar a autora mediante a restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC). Não logrou êxito a ré em comprovar a presença de alguma das excludentes do dever de indenizar. A necessidade de constantes reparos em automóvel zero quilômetro recém adquirido, configura dano moral indenizável. A frustração decorrente da impossibilidade de uso do carro novo ultrapassa o mero dissabor. Precedentes jurisprudenciais. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Honorários advocatícios. A verba honorária deve ser fixada de modo que não avilte a profissão de advogado. Apelação da autora parcialmente provida. Apelo da ré desprovido. (TJRS, Apelação Cível nº 70038506770, de Porto Alegre. Rel. Túlio de Oliveira Martins. J. em 25/11/2010).

E, ainda,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA SUCESSIVOS DEFEITOS - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO II, DO CDC - DIMINUIÇÃO DO VALOR DO BEM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

Compulsando-se os documentos colacionados aos autos e a prova pericial produzida, vislumbra-se que o veículo adquirido pelo recorrente apresentou o primeiro dos sucessivos defeitos em menos de 10 (dez) dias da data em que foi adquirido, sendo que desde então foi encaminhado à manutenção por pelo menos 08 (oito) vezes no período em que ainda era válida a garantia.

Além disso, o dano moral resta evidenciado no presente caso, tendo em vista que o apelante teve sua expectativa frustrada ao adquirir um veículo zero quilômetro com vícios de qualidade, que além de impedi-lo de usufruir de forma plena e satisfatória do carro, ainda implicaram na diminuição do valor do bem.

Em relação ao montante arbitrado a título de indenização, destaque-se não haver como mensurar de forma absoluta o dano moral diante da falta de critérios objetivos, restando ao magistrado, no uso de seu prudente arbítrio, fazê-lo atento às peculiaridades do caso concreto (TJPR, Apelação Cível nº 554718-8, de Curitiba. Rel. Des. Renato Braga Bettega. J. em 04/03/2010).

Também,

INDENIZAÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO - DECADÊNCIA - DEFEITO NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -
RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS -
CONFIGURAÇÃO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.

[...] A pretensão indenizatória se sujeitará ao prazo prescricional de 5 anos, no que tange a defeituosa prestação dos serviços. A responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, ato culposo e nexa causal, a concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano material eventualmente sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste. A responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço está expressamente prevista, respectivamente, no art. 18 da Lei 8.078/90, e ainda que tenha havido prestação de assistência técnica não se exime da obrigação de reparar os danos morais causados ao consumidor, quando presentes seus requisitos. Caracterizam-se como danos morais os reiterados aborrecimentos e frustração pela má prestação de serviço mecânico. O valor da indenização deve ser compatível com o dano moral sofrido e se revela condizente com a situação fática, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, observado os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (TJMG, Apelação Cível nº 1.0625.05.048368-8/001, de São João Del-Rei. Rel. Des. Fernando Caldeira Brant. J. em 07/11/2007).

Relativamente à fixação do *quantum debeatur* pelo dano moral, trata-se de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Neste sentido, ensina o inolvidável Pontes de Miranda que

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementa Wilson Bussada, aduzindo que

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é o mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz" (Danos e interpretações pelos tribunais).

Gize-se que o valor da indenização reveste-se de tríplice função: a primeira é a reparadora ou compensatória, por intermédio da qual o julgador pretende

reconstituir no patrimônio do lesado aquela parte que permaneceu desfalcada, procurando restabelecer o *status quo ante*, impondo-se a fixação da verba, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada.

A segunda é a chamada função punitiva, por intermédio da qual se objetiva repreender o causador do dano, como forma de atuar em seu ânimo, impedindo que prossiga na sua conduta danosa. Há quem refira, ainda, a função pedagógica, que atua como alerta sobre a ilicitude do fato, desestimulando a prática de atos idênticos por outros membros da sociedade.

Doutrinando sobre a matéria, Carlos Alberto Bittar preleciona que

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (Bittar, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993. p. 220).

O longânime Humberto Theodoro Júnior avulta que

Resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão (Theodoro Júnior, Humberto. *Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil*. RT 662/7-17).

São critérios de fixação do *quantum* estabelecidos por Wladimir Valler

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e seqüelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994. p. 301).

Precioso é o ensinamento do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, para quem

[...] a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (*apud* Apelação cível nº 2001.020466-5, de Tubarão. Terceira Câmara Civil. Rel. Des. Dionizio Jenczak. Diário da Justiça nº 11.236, de 21.07.2003. p. 14).

Desse modo, considerando a natureza, extensão e gravidade da lesão moral sofrida por Fábio Boing e Elaine Carla da Silva Boing, observados, ainda, os

critérios supramencionados de fixação da verba indenizatória, bem como os demais prerequisites - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que levo em consideração - concluo que o magistrado de 1º Grau procedeu a raciocínio indutivo compatível com a circunstância *sub judice*, fixando com equidade o *quantum debeatur* no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pecúnia que se mostra adequada à reparação do dano causado, sem, contudo, ocasionar o enriquecimento indevido dos autores.

Aliás, dos julgados desta Quarta Câmara de Direito Civil, infere-se que:

Em relação à verba indenizatória, é certo que a quantificação da compensação pelo dano moral, haja vista a natureza dos bens jurídicos tutelados, constitui tarefa árdua, e não há critérios uniformes e predefinidos que auxiliem o julgador.

O arbitramento do montante é realizado em cada caso concreto, e deve pautar-se na gravidade do dano, no grau de culpa da ré, da intensidade do sofrimento causado e da situação patrimonial dos envolvidos, com o fito de compensar o prejuízo, punir o ofensor e desestimular novas práticas.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...] (Resp n. 205268/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-6-99).

No caso, o montante fixado na sentença respeita o limite dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em observância a estes preceitos, ao caráter pedagógico-punitivo da indenização, à capacidade econômica das partes e ao entendimento da Câmara, deve-se mantê-lo. Em decorrência, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso (Apelação Cível nº 2008.063159-3, de Criciúma. Rel. Des. Victor Ferreira. Julgado em 19/04/2011).

Destarte, na ausência de elementos eficientes, capazes de conferir lastro à tese recursal da apelante, e considerando apropriado o valor indenizatório arbitrado pelo togado de 1º Grau - contra o qual, aliás, os beneficiários não se insurgiram -, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Este é o voto.